



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000399128**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026736-17.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADILSON DE MOURA, é apelado COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUERI ABCD PR/SP.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**SERGIO DA COSTA LEITE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação nº 1026736-17.2023.8.26.0007**

**Apelante: ADILSON DE MOURA**

**Apelado: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO VALE DO PIQUIRI ABCD – SICREDI VALE DO PIQUIRI ABCD PR/SP**

**Origem: 2ª Vara Cível do Foro Regional Itaquera – Comarca de São Paulo/SP**

**Juiza de origem: Dra. Sueli Juarez Alonso**

**Voto nº 1832**

AÇÃO MONITÓRIA. Contrato de cartão de crédito. R. sentença de procedência. Indeferimento da gratuidade neste grau de jurisdição. Não recolhimento do preparo pelo recorrente. Deserção verificada. Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de **apelação** interposto por **ADILSON DE MOURA** nos autos da **ação monitória** que lhe move a **COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO VALE DO PIQUIRI ABCD – SICREDI VALE DO PIQUIRI ABCD PR/SP**.

Adotado o relatório da r. sentença de procedência de folhas 195/199, contou o dispositivo com a seguinte redação:

*"Posto isso, julgo improcedentes os embargos e, em consequência, julgo procedente a ação monitória para constituir o título judicial no valor de R\$ 42.294,18 até 9/8/2023, o valor será corrigido monetariamente, aplicando-se a tabela prática editada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, tudo a partir de 9/8/2023.*

*O embargante arcará com o pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas a partir de cada desembolso e honorários advocatícios que fixo em 10%, sobre o valor da condenação, Corrigido".*

Inconformado, apelou o autor a pleitear, preliminarmente, a concessão dos benefícios da gratuidade. No mérito apontou não ter sido apresentado o contrato de cartão de crédito. Impugnou o cálculo apresentado, bem como os encargos cobrados, a alegar excessivo o total apontado como devido (fls. 208/218).

As contrarrazões foram apresentadas às folhas 239/245, a defender a parte recorrida a manutenção da r. sentença em seus exatos termos.

Após a apresentação de documentos pelo autor (folhas 255/276), foi indeferida a gratuidade pleiteada, determinando-se o recolhimento das custas (folha 277), tendo aquele permanecido inerte (folha 279).

#### **É O RELATÓRIO.**

O recurso não deve ser conhecido, eis que ausentes os requisitos necessários a tanto.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Indeferida a gratuidade diante dos evidentes elementos em contrário anexados aos autos, conforme mencionado na decisão de folha 277, não foi recolhido o preparo, donde se impõe o decreto de deserção do recurso, que, por conseguinte, não pode ser conhecido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **declara-se deserto o recurso**, que, por conseguinte, **não é conhecido**.

Fica majorada a verba sucumbencial para 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

**SÉRGIO DA COSTA LEITE**  
**Relator**  
**(Assinatura Eletrônica)**